DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9345/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1546/2016
PROTOCOLO	: 1655124
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 13/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 69/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E OPERAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMPROMITENTE	: GUIMARÃES BARBOSA – ME
VALOR ADJUDICADO	: R$ 186.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E OPERAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 69/2015** - (fls. 26-62) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 13/2015** – (fls. 172-176) firmada entre as partes acima nominadas.

O objeto desta licitação é a contratação de serviços para locação, montagem, desmontagem e operação de estruturas para eventos públicos municipais, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios deste serviço consignada no item 15 do Edital – fls. 28 e 42.

Em decorrência desta licitação foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 13/2015* (fls. 172-176) entre o município e a empresa *Guimarães Barbosa – ME, CNPJ/MF n.º 10.437.368/0001-75*, com prazo de vigência estabelecido para o período 1 (um) ano, conforme Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-319/2017* - (fls. 180-185).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–11243/2017* - (fls. 186) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 69/2015* - (fls. 26-62) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, Decretos Municipais n.º 1.391/06, n.º 2.068/06 e 2.959/15 e demais legislações aplicáveis.

O Pregão em comento foi instaurado visando à contratação de serviços para locação, montagem, desmontagem e operação de estruturas para eventos públicos municipais, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios deste serviço consignada no item 15 do Edital – fls. 28 e 42.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A empresa *Guimarães Barbosa – ME, CNPJ/MF n.º 10.437.368/0001-75* foi a mais bem classificada no certame e, após o resultado da licitação, firmou-se *Ata de Registro de Preços n.º 13/2015* (fls. 172-176) esta empresa e o município de *Itaquirai/MS*, adjudicando o valor de R$ 186.700,00 (cento e oitenta e seis mil setecentos reais), estando o prazo de vigência estabelecido para o período 1 (um) ano, conforme Cláusula Terceira.

Frise-se que o extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

Após análise da documentação acostada a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de

Preços em comento, nos seguintes termos - (fls. 184), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 69/2015 realizado pelo Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Guimarães Barbosa - me (CNPJ Nº 10.437.368/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Na mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (fls. 186), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 69/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 13/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 69/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 13/2015** firmada entre o **Município de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como compromissário e o a empresa **Guimarães Barbosa – ME**, CNPJ/MF n.º 10.437.368/0001-75, representada pelo Senhor

Guimarães Barbosa, CPF/MF n.º 516.374.331-53, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator